

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001697/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/09/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045742/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.014027/2018-72
DATA DO PROTOCOLO: 18/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG EM ENTID SIND E ORG DE CLASSE RS, CNPJ n. 93.130.235/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE BAPTISTA DA ROCHA;

E

SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE, CNPJ n. 92.959.600/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LIRIO SEGALLA MARTINS ROSA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Sindicatos, Federações, Confederações, Centrais e Órgãos de Classe Regionais e Nacionais**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Eldorado Do Sul/RS, Glorinha/RS, Guaíba/RS, Porto Alegre/RS e Viamão/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO INICIAL MÍNIMO DE INGRESSO**

O piso inicial mínimo de ingresso ao quadro funcional, a vigorar a partir de 01/07/2018 fica estabelecido no valor de R\$ 1.280,85 (Um mil duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Único - Na hipótese de criação de Legislação salarial mais benéfica, por parte do Governo Federal, aplicar-se-á aos salários aqui ajustados o que vier a ser determinado legalmente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em primeiro de 1º de julho de 2018, reajuste salarial de 2,30% (dois inteiros e três décimos por cento), limitado a um acréscimo máximo de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) sobre o salário mensal. (Sobre o salário julho 2017).

Parágrafo Primeiro: Não serão computados os aumentos decorrentes de promoção.

Parágrafo Segundo: Os salários resultantes do ora clausulados serão arredondados, se for o caso para unidade de centavo de real imediatamente superior.

Parágrafo terceiro: Será concedido um abono equivalente a 3,33 dias de salário, observando como base de incidência o salário resultante da aplicação do Acordo Coletivo anterior, a ser pago na folha de pagamento do mês de julho de 2018, limitado ao valor máximo de R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais). Este valor representa a quitação das diferenças salariais relativas aos meses de maio e junho de 2018.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE FÉRIAS E SALÁRIOS

Por ocasião do gozo das férias, a entidade empregadora pagará a seus empregados, juntamente com o valor das férias, os dias anteriormente trabalhados, conforme Art. 145 da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

O STIMMEPA concederá um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal. Este adiantamento deverá ser pago até o dia 15 quinze de cada mês, devendo o saldo ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado:

- a) o direito de os empregados, independentemente de requerimento, receberem a primeira parcela (50%) do 13º salário, por ocasião da concessão do gozo de férias;
- b) o direito de os empregados que não vierem a receber férias até julho receberem no máximo até este mês a primeira parcela (50%) do décimo terceiro salário.
- c) o direito ao pagamento da segunda parcela do 13º salário, juntamente com o pagamento das férias que iniciarem entre os dias 1º e 20 de setembro;
- d) o pagamento do 13º salário aos empregados que permanecerem em gozo de Auxílio doença, pelo INSS, por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- e) quando da satisfação do valor equivalente à 2ª parcela do 13º salário, a entidade empregadora considerará o valor nominal da 1ª parcela, para efeitos de compensação.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Deverá ser pago adicional por hora extra, na seguinte proporção:

- a) dias normais até 2 (duas) horas = adicional de 50% (cinquenta por cento);
- b) dias normais acima de duas horas, domingos e feriados = adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O adicional por tempo de serviço, de que trata a Cláusula Nona do Acordo revisando, é mantido em 3% (três por cento), a incidir sobre o salário contratual, por quinquênio de trabalho prestado pelo trabalhador ao mesmo empregador.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

É fixado um adicional de 10% (dez por cento) calculado sobre o salário básico percebido, a ser pago a todos os empregados da Sede e Sub-sedes desta Entidade que exerçam a função de caixa, devido mensalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS SUPRA HORÁRIO POR HORA-EXTRA

Fica assegurado ao empregado requisitado para cumprimento de horas extras, o pagamento antecipado pelo empregador das despesas assim especificadas:

a) - Alimentação - quando o horário extraordinário ultrapassar de duas horas, refeição adequada ao turno (café, almoço ou jantar), em valores de referência médios aplicados ao mercado.

b) - Transporte - quando o horário extraordinário ultrapassar às 23 (vinte e três) horas, nos dias úteis, e em qualquer horário nos dias de descanso remunerado, garantia e pagamento do transporte no trajeto essencial da residência do empregado ao local de trabalho e vice versa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR SUBSTITUIÇÃO

O empregado que substitua outro, por qualquer motivo inclusive rescisão de contrato, com salário ou vantagens superiores aos seus, receberá por todo o período da substituição, salários e/ou vantagens idênticas ao do substituído.

Parágrafo Único - A substituição superior a 30 dias consecutivos acarretará a efetivação da função, salvo se o trabalhador substituído estiver sob amparo da previdência social, inclusive afastado por motivo de gravidez.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO

O STIMMEPA fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados a quantia mensal de vales refeição equivalentes aos dias trabalhados, no valor de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos) diários, a partir de 01/05/2018.

§ 1º- O STIMMEPA compromete-se, ainda, a conceder majoração superior a prevista no parágrafo anterior de forma a cobrir o custo de uma refeição diária (do tipo almoço) sempre que se constatar, em comum acordo entre as partes, defasagem com os preços praticados no mercado.

§ 2º - Os valores alcançados a título de auxílio refeição não terão caráter remuneratório, não integrando a remuneração dos beneficiários para quaisquer fins e em qualquer hipótese, quer seja para fins de incidência de outros direitos trabalhistas, fiscais, ou de outras formas de direitos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

O STIMMEPA fornecerá aos seus funcionários uma cesta básica de alimentos tipo 01 que não terá caráter remuneratório não integrando a remuneração e beneficiará aquele funcionário cujo salário não ultrapasse o valor de R\$ 1.674,11 (um mil seicentos e setenta e quatro reais e onze centavos).

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ESCOLAR

Aos empregados que estejam matriculados e freqüentando estabelecimentos de ensino oficial, cursos profissionalizantes relacionados às atividades e funções exercidas no STIMEPA, curso pré-vestibular ou curso superior, o Sindicato Empregador, concederá ajuda de custo anual, não integrável ao salário, no valor equivalente

ao piso inicial, no valor vigente por ocasião do pagamento, que será efetuado em duas parcelas, respectivamente nos meses de julho e novembro.

§ único - o empregado deverá comprovar o valor do curso, e nos casos em que este valor for inferior ao salário normativo, será pago apenas o valor do curso."

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

O STIMMEPA proporcionará as condições necessárias à capacitação profissional e intelectual de seus empregados, permitindo-lhes a participação em cursos especializados de trabalho e outros congêneres, promovidos pela Entidade Empregadora, sem qualquer prejuízo salarial ao empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O STIMMEPA proporcionará assistência médica e odontológica a seus empregados e dependentes, que compreenderá os mesmos serviços de que dispõe o associado metalúrgico, inclusive a coparticipação nas consultas, à exceção de consultas com médico do trabalho que não estará abrangido pela presente cláusula.. No caso de reclamações, o sindicato empregador fornecerá ao empregado e seus dependentes o prontuário médico ou ficha clínica, cf. art. 70 do Código de Ética Médica, e permitirá acesso ao médico indicado pelo SINDISINDI, aos locais de atendimento para verificação da procedência destas reclamações.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, o STIMMEPA pagará a seu cônjuge ou, na falta deste, aos dependentes, a título de auxílio funeral, a importância equivalente a dois pisos da categoria.

Parágrafo Único - na falta destes (dependentes ou cônjuge), deverá ser pago ao parente mais próximo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE / BABÁ

O STIMMEPA reembolsará suas empregadas das despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho, inclusive o legalmente adotado, em creche que preencha os requisitos legais, de sua livre escolha, até o limite de R\$ 260,73 (duzentos e sessenta reais e setenta e três centavos), por filho (a), com idade até 72 (setenta e dois) meses, contados do retorno do auxílio maternidade.

Parágrafo Único: O auxílio-creche/babá, objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O empregado que sofrer acidente de trabalho ou estiver afastado por doença, enquanto em licença previdenciária, receberá da entidade empregadora a partir do 15º (décimo quinto) dia de licença a ANTECIPAÇÃO SALARIAL, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário vigente do empregado, como se em atividade estivesse, pelo período de quatro meses de afastamento.

Parágrafo Primeiro - a parcela a ser descontada a título de ressarcimento, mensal, pelo empregador, não poderá ser superior 20% (vinte por cento) do salário base, e a partir do segundo mês do retorno.

Parágrafo Segundo - manter-se-á o subsídio do vale transporte ao empregado em licença de saúde, cujo limite salarial seja de, até R\$ 1.295,26 (hum mil duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) somente durante o primeiro mês de licença.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTES DE GRAVIDEZ

Visando diminuir a discriminação ao trabalho da mulher, o STIMMEPA não poderá, sob hipótese alguma, exigir teste de gravidez às empregadas, por ocasião da admissão ao emprego.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

a) - Dispensa do cumprimento do aviso prévio - É direito do empregado que durante o curso do aviso prévio conseguir novo emprego, ser dispensado do restante do prazo, devendo o empregador pagar de imediato as verbas rescisórias.

b) - Alteração do Contrato de Trabalho - É vedada qualquer alteração do contrato de trabalho do empregado em aviso prévio, como alteração de função, transferência de local de trabalho, etc...

c) - Auxílio doença - O aviso prévio do empregado será suspenso na hipótese de início do Auxílio doença, completando-se o período quando do retorno ao trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados que pedirem demissão, com menos de um ano de serviço, terão direito à férias proporcionais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO NA CTPS

O Sindicato empregador deverá anotar na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo, de acordo com o CBO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA ÀS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho independente do tempo de serviço serão assistidas pelo SINDISINDI e na sede deste, devendo O STIMMEPA apresentar, com antecedência de 02(dois) dias, os documentos exigidos para tal fim.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Fica assegurado o reajuste, de acordo com os percentuais da cláusula quarta deste, para o realinhamento de cargos e salários, a contar de 01/07/2018:

a) para a função de “**auxiliar de serviços gerais**”, fica estabelecido salário de R\$ 1.360,48 (hum mil trezentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) a partir de 01/07/2018) sendo que os funcionários que hoje

desempenham as tarefas compreendidas como tais, cujas carteiras constem "servente", tenham alteração de CTPS e salários;

b) para a função "auxiliar de manutenção" fica estabelecido o salário de R\$ 1.638,10 (hum mil seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos) a partir de 01/07/2018, sendo que os funcionários que hoje desempenham as tarefas compreendidas como tais tenham alteração de CTPS e salários;

c) para a função de "supervisor de colônia, fica estabelecido o salário de R\$ 1.723,13 (hum mil setecentose vinte e três reais e treze centavos) a partir de 01/07/2018.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PELO SERVIÇO MILITAR

Ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, é garantido o emprego, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE NO EMPREGO AO ACIDENTADO

A garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, abrangerá todos os casos de acidente de trabalho e doença relacionada ao trabalho, independentemente do tempo necessário de afastamento do empregado. Sindicato empregador deverá encaminhar ao SINDISINDI, nos meses de abril, junho, outubro e janeiro, cópias dos anexos I e II completos, previstos no item 5.16, letra "i", e 5.22, letra "e", da NR-5, para fins estatísticos, juntamente com as comunicações de CATs, enviadas a Seguridade Social.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO POR DOENÇA

O empregado que sofrer de doença incapacitante para o exercício de suas funções, inclusive AIDS, terá assegurado a sua estabilidade no emprego, em função e condições compatíveis com sua situação de saúde, conforme orientação médica, por 180 dias.

Parágrafo Único - no caso de incapacidade permanente, a entidade empregadora garantirá o necessário para o devido encaminhamento ao INSS (aposentadoria por invalidez).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria comum de 35 (trinta e cinco) anos, que conte com um mínimo de oito anos, sendo os três últimos ininterruptos no atual empregador, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar. A garantia de emprego ou salário cessa automaticamente findos os 12 (doze) meses.

§ 1º - Nas mesmas condições, o empregado que contar com um mínimo de 16 (dezesseis) anos, sendo seis últimos ininterruptos no atual empregador, a garantia fica elevada para 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Esta garantia é extensiva, também, aos casos de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço convertido), em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

§ 3º - esta garantia será concedida, em quaisquer casos, uma só vez.

§ 4º - em relação a esta garantia, poderá haver acordo no sentido de que o empregado deixe de prestar serviços, sem prejuízo da remuneração média apurada nos últimos 6 (seis) meses, a qual continuará sendo paga, como se trabalhando estivesse, até o fim da garantia. Nestes casos, os pagamentos deverão ser efetuados nas mesmas datas em que o forem para os demais empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS / GESTANTES

Será garantido os seguintes direitos à empregada gestante:

- a) A escolha de serviço onde fazer o pré-natal, sem ônus para o Sindicato empregador;
- b) A dispensa do serviço uma vez ao mês nos primeiros seis meses de gravidez, duas vezes ao mês no sétimo e oitavo mês e uma vez por semana no nono mês, para realização de consultas pré-natal, sem prejuízo salarial;
- c) A locação, variação e adequação da posição que lhe for mais cômoda, durante a jornada de trabalho;
- d) O direito de fazer dois lanches por dia, sem ônus para o empregador;
- e) No caso de trabalho em ambiente e/ou condições insalubres, o deslocamento para outra função, ou setor não insalubre ou perigoso, com a concordância escrita da empregada, tão logo o empregador seja comunicado do seu estado gravídico.

OUTRAS ESTABILIDADES**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NO EMPREGO À GESTANTE**

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista no inciso VIII DO ART. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO POR PERDA DE SUBSISTÊNCIA

O empregado que sofrer perda súbita de dependentes ou parceria de apoio econômico, ou sofrer perda súbita de meio de subsistência, terá assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do ocorrido.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARGA HORÁRIA**

Fica estabelecida jornada atual de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO DE PORTEIRO OU VIGIA

Fica facultado ao Empregador a adoção de regime de trabalho de 12 x 36 horas (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), exclusivamente aos funcionários que exercerem os cargos de porteiros ou vigia, sendo que não serão considerados como extras o labor após a oitava hora diária e o trabalho nos dias de domingo e feriados, considerando o período de descanso já concedido.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TOLERÂNCIA REGISTRO PONTO**

O STIMMEPA poderá permitir a marcação do ponto até 05(cinco) minutos antes do horário previsto para início dos trabalhos e até 05(cinco) minutos após o horário previsto para o seu término, sem que as marcações antecipadas, e posteriores do ponto possam servir de base para alegação de serviços extraordinários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O STIMMEPA reconhecerá os atestados médicos e/ou odontológicos apresentados por seus empregados, não podendo ser questionado quanto à sua origem se portarem, formalmente, o CRM e a assinatura do profissional.

§ 1º - Não será exigida a disposição do diagnóstico seja literalmente ou em código, conforme art. 102 e 105 do Código de Ética Médica;

§ 2º - Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE

Lei 11.970/88 regulamentada em dez/09. Inclusão no programa Empresa Cidadã, junto a Receita federal para permitir o direito a ampliação do auxílio maternidade para 06(seis) meses.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIAS ANUAIS ABONADOS

Durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, os empregados serão liberados da prestação de trabalho durante 5 dias nas seguintes datas: 30/04/2018, 01/06/2018, 21/09/2018, 04/03/2019 e 05/03/2019.

. A liberação do trabalho nestes dias quita eventuais pretensões à diferenças de mesma natureza.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos por força do presente acordo, ficam assim ampliados:

- a) - 6 (seis) dias úteis consecutivos ou 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia, imediatamente anterior;
- b) - 3 (três) dias úteis consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, irmão, sogro, sogra ou pessoa declarada na CTPS como dependente e que viva sob sua dependência econômica.
- c) - 2 (dois) dias, 1 dia em cada semestre, em caso de doação de sangue.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo salarial, até dois dias no caso de internação hospitalar ou acompanhamento do (a) esposo (a), companheiro (a), filho (a), mediante comprovação 48 horas após o retorno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

O STIMMEPA não descontará DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência do empregado, motivada pela necessidade de providenciar documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeitos de férias e 13º salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA - ESTUDANTE

O STIMMEPA abonará os períodos de ausência do empregado estudante para efetivação de matrícula ou prestação de exames, em estabelecimentos de ensino oficial, incluindo faculdade, quando tal ocorra em horário conflitante com o trabalho desde que comprovado.

35.1 - Esta vantagem é extensiva à realização de dois exames vestibulares;

35.2 - A estes empregados, não poderá o Sindicato empregador, durante o ano letivo, exigir a prestação de Horas Extraordinárias, de modo que prejudiquem a frequência às aulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

O STIMMEPA concederá licença de 20 (vinte) dias consecutivos para o empregado, por ocasião do nascimento de filho(a).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos empregados será fornecida através de bebedouros de água mineral, tendo a entidade empregadora o compromisso de manter abastecidos três bebedouros à disposição dos funcionários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS

A entidade empregadora obriga-se a proceder ao gasto com as despesas que se mostrarem necessárias para melhoria das condições de trabalho, conforme levantamento de riscos realizado pela Comissão de Funcionários.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EPI'S CONTRA ACIDENTES E INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O Sindicato empregador fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, nas funções que exijam equipamentos de proteção individual contra acidentes, adequados e confortáveis, responsabilizando-se pela sua higienização e reposição periódica, quando gastos, avariados ou com prazos de validade vencidos.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por ocasião de realização de exames médicos, periódicos e admissionais, será emitido pelo médico a serviço do empregador o atestado de saúde ocupacional do trabalhador conforme exigência da NR-7 da Portaria 3214, garantida cópia ao trabalhador.

Parágrafo Único - Na homologação da rescisão contratual será obrigatória a apresentação, pelo Sindicato empregador, do atestado de saúde ocupacional.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO

O STIMMEPA garantirá aos seus empregados o direito de prestar serviço em ambiente de trabalho seguro e higiênico, como manifestação do direito humano de poder trabalhar e ganhar seus salários, sem que implique em doença ou mutilação. Garante, igualmente, aos seus empregados o direito de conhecerem os riscos de trabalho e os resultados de exames de controles periódicos.

§ 1º - Aos dirigentes sindicais e assessores técnicos é assegurado o livre acesso nas dependências do Sindicato empregador, para acompanhamento às fiscalizações das condições de segurança e higiene do trabalho, conforme o disposto na Convenção 148 da OIT.

§ 2º - Os empregados receberão instruções escritas e treinamentos iniciais e semestrais, sobre os diferentes riscos de acidentes, condições agressivas a operações e atividades específicas que realizam.

§ 3º - Os empregados conhecerão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, através do Sindicato empregador, os resultados das fiscalizações e diligências de autoridades trabalhistas e sanitárias, bem como levantamentos de riscos feitos pelo próprio empregador ou por serviços contratados (laudos, autos de infração, termos de notificação, etc).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DO SINDISINDI AOS LOCAIS DE TRABALHO

Os dirigentes do SINDISINDI terão acesso às dependências do STIMMEPA, para atenderem as atividades de interesse da categoria, bem como para convocações de assembleias ou reuniões, distribuição de publicações oficiais do SINDISINDI. A Entidade Empregadora manterá à disposição do SINDISINDI, um quadro mural para divulgação de matérias sindicais.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL E SECRETÁRIOS REGIONAIS

O STIMMEPA reconhecerá os Delegados e/ou Secretários Regionais eleitos por seus empregados ou pela categoria, respectivamente, em eleição convocada pelo SINDISINDI, inclusive com reconhecimento das prerrogativas e estabilidade no emprego previstas no art. 3 da CLT.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, DELEGADO E COMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS

O empregado, se integrante da Comissão Permanente de Negociação dos funcionários, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo salarial, por 1 (um) dia semanal, por ocasião do Convenção Coletiva de Trabalho, desde que destinado às negociações, até a conclusão das mesmas com o sindicato empregador.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SINDISINDI

O STIMMEPA, em atendimento ao disposto no inciso IV, art. 8º da Constituição Federal, descontará de cada empregado as contribuições estabelecidas em Assembleia dos empregados, e que serão repassadas ao SINDISINDI, no prazo por este comunicado.

a) - O STIMMEPA efetuará desconto das mensalidades dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento mensal, repassando os respectivos valores aos cofres do SINDISINDI até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto, sob pena de arcar com multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do desconto, por dia de atraso - O STIMMEPA enviará ao SINDISINDI, mensalmente, cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei 4.923 de 28/12/65. Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, o Sindicato empregador, juntamente com as guias de recolhimento, enviará relação dos empregados com os dados exigidos na Portaria 3.233 de 29/12/83.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SINDISINDI

O STIMMEPA, em atendimento ao disposto no inciso IV, art. 8º da Constituição Federal, as contribuições estabelecidas em Assembleia dos Empregados e repassará ao Sindisindi, no prazo de 05 (cinco dias), após o recolhimento, nos meses indicados por este Sindicato, em correspondência específica.

a) A instituição empregadora obriga-se a descontar e repassar ao SINDISINDI, os valores relativos às mensalidades sociais, de acordo com instruções e nos prazos fixados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CUSTEIO DAS ATIVIDADES SINDICAIS

O STIMMEPA descontará em favor do Sindisindi e todos os seus Empregados, beneficiados ou não pelo

presente acordo em folha de pagamento, a título de Custeio das Atividades Sindical, os valores abaixo definidos:

a)6% (seis por cento) do salário básico , **limitado ao valor máximo de R\$ 320,63** (trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos), no mês da Homologação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: os valores deverão ser recolhidos em favor do SindiSindi, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da efetivação do respectivo desconto.

Parágrafo Segundo: Esgotados os prazos determinados no parágrafo 1º desta cláusula, será o recolhimento acrescido da multa e correção de acordo com o disposto no Artigo 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro : O STIMMEPA fica obrigado a encaminhar ao SINDISINDI, nos mesmos prazos do parágrafo 1º, desta cláusula, relação nominal dos empregados onde conste, nome, função e salário percebido, base de cálculo para o desconto da contribuição para o custeio das atividades sindicais.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O descumprimento de disposições normativas que contenham obrigações de fazer, sujeita o STIMMEPA ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Parágrafo Único - A multa referida no "caput" somente incidirá a partir do decurso de prazo concedido através de notificação endereçada ao Presidente do STIMMEPA, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, desde que, neste ínterim, a pendência não tenha sido regularizada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O STIMMEPA reconhece como legítimo representante da categoria, o Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos de Classe no RS, inclusive como substituto processual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO ADMINISTRATIVA PERMANENTE

O STIMMEPA reconhecerá uma Comissão Administrativa Permanente, eleita anualmente por seus empregados, em Assembléia convocada pelo SINDISINDI, por ocasião da database, composta por 5 (cinco) membros efetivos e 3 (três) suplentes , que terá como finalidade averiguar, junto a administração, irregularidades inerentes ao quadro funcional (sede e sub-sedes), de quaisquer natureza e contribuir em negociações e construção de propostas no sentido da melhoria das condições de trabalho do quadro funcional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LIBERDADE INDIVIDUAL

O STIMMEPA proporcionará a seus empregados o pleno exercício das liberdades individuais, devotando o mais profundo respeito aos direitos da pessoa humana, assim como a liberdade de pensamento, expressão e consciência, às associações, às reuniões e ao pleno direito de greve.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MANUTENÇÃO DE DIREITOS

O STIMMEPA manterá em favor de seus empregados as cláusulas econômicas e sociais conquistadas para a mesma data base às categorias que respectivamente representa, bem como aquelas que venha conquistar por renegociação, as quais não tenham sido contempladas na presente convenção, observando o disposto no art. 10 da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RESSALVAS GERAIS

As partes acordam expressamente que ocorrendo alterações na legislação vigente, que estabeleça condições favoráveis aos empregados, na vigência do presente acordo, passa a mesma prevalecer sobre as aqui contratadas, naquilo que as alterar, sem que haja acúmulo de vantagens.

**JOSE BAPTISTA DA ROCHA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ORGANIZAÇÕES DE CLASSE RS**

**LIRIO SEGALLA MARTINS ROSA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE PALEGRE**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA FECHAMENTO ACT 2018 2020**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.